

PROCESSO	- A. I. N° 233082.0007/10-4
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e SORELAS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. (AREZZO)
RECORRIDOS	- SORELAS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. (AREZZO) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3º JJF n° 0147-03/11
ORIGEM	- INFRAZ ITABUNA
INTERNET	- 29/11/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0344-12/12

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Mantida a Decisão recorrida em relação ao mérito, porém modificado o percentual da multa aplicada. Recurso de Ofício **PROVIDO**. Decisão unânime em relação ao mérito e por maioria em relação à multa aplicada no item 2. Recurso Voluntário **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício interposto pela Presidente do Conselho de Fazenda do Estado da Bahia com base no art. 169, § 2º do RPAF/BA, em razão da Decisão proferida ter se configurada manifestadamente contrária à legislação em vigor e de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte inconformado com a referida Decisão.

O Auto de Infração, lavrado em 22/12/2010, exige ICMS no valor de R\$52.651,94, acrescido da multa de 50%, em decorrência das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, na condição de empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições do Simples Nacional, referente às aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, nos meses de julho a dezembro de 2007 e de fevereiro a outubro de 2008. Valor do débito: R\$40.022,32.

INFRAÇÃO 2: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Simples Nacional, referente às aquisições de fora do Estado, nos meses de julho a dezembro de 2007; janeiro a setembro e dezembro de 2008. Valor do débito: R\$12.629,62.

A 3º JJF, após análise das peças processuais, afasta a preliminar de nulidade aduzida pela defesa e, quanto ao mérito, assim decide em relação à infração 1:

[...]

No mérito, o primeiro item do presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de substituição tributária, conforme demonstrativos às fls. 09 a 12 e de 158 a 160 do PAF.

Observo que se trata de aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária interna (calçados), e os prazos para recolhimento do imposto são os previstos no art. 125, II, e § 7º, do RICMS/BA, ou seja, na entrada da mercadoria no território deste Estado, ou até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada, a depender, se o contribuinte está ou não credenciado.

O autuado alegou que as mercadorias foram entregues a destinatários diversos dos constantes nas notas fiscais, sendo necessária a comprovação do recebimento pelo destinatário. Diz que a existência de notas fiscais emitidas por terceiros em seu nome não constituem, de fato e de direito, elementos que autorizem a presunção do cometimento da infração.

Não acato as alegações defensivas, tendo em vista que o levantamento fiscal foi efetuado com as primeiras vias das notas fiscais, ou seja, a via pertencente ao destinatário das mercadorias, fato que confirma a informação do autuante de que as notas fiscais objeto da autuação não foram solicitadas aos Sistemas CFAMT ou Sintegra. Todas as notas fiscais foram apresentadas pela empresa através do seu escritório de contabilidade devidamente cadastrado nesta SEFAZ.

Vale salientar, que foi fornecida ao autuante uma declaração prestada por Dilcine Alves de Souza Reis, Técnica em Contabilidade, responsável pela escrita fiscal do defendant (fl. 275 do PAF). Na referida declaração foi informado que foram entregues na Inspetoria Fazendária de Itabuna, além dos livros e documentos solicitados, todas as notas fiscais de aquisições interestaduais de mercadorias, constantes nas planilhas elaboradas pelo autuante, que compõem o presente Auto de Infração. Que todos os livros e documentos foram devolvidos ao sócio Pedro Araújo dos Santos. Portanto, esta declaração confirma os argumentos apresentados pelo autuante na informação fiscal, em relação à origem dos documentos fiscais objeto do presente lançamento.

Concluo pela procedência deste item da autuação fiscal, haja vista que, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar.

Quanto à infração 2, o seu mérito foi acompanhado pelos demais pares do n. julgador, porém houve discordância quanto o percentual de multa aplicada:

A infração 02 trata da falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, na condição de empresa de optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de julho a dezembro de 2007; janeiro a junho agosto, setembro e dezembro de 2008, conforme demonstrativo às fls. 74 a 78 e 201 a 204 do PAF.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96, sendo devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

O autuado também alegou que não adquiriu as notas fiscais constantes no levantamento fiscal. Entretanto está comprovado nos autos que os documentos fiscais que serviram de base para a exigência do imposto são as primeiras vias, pertencentes ao defendant na condição de destinatário. Mantida a exigência fiscal.

Quanto à multa indicada neste item do presente lançamento, observo que foi consignado o percentual de 50%, com base no art. 42, inciso I, alínea "b", item 1, da Lei nº 7.014/96. Entretanto, até o mês 10/2007, apesar de não haver multa específica para a falta de recolhimento da antecipação parcial, a alínea "f" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 previa a multa de 60% para todo e qualquer caso em que se configurasse infração diversa das expressamente previstas nos demais tópicos do art. 42 que importasse descumprimento de obrigação tributária principal, não havendo dolo. A partir de 28 de novembro de 2007, a alínea "d" do inciso II do art. 42 da mencionada Lei 7.014/96, foi alterada, pela Lei nº 10.847/07, incluindo no percentual de 60% o imposto exigido por antecipação parcial não recolhido. Esta alteração tem efeitos a partir de 28/11/2007, e a exigência do imposto neste item da autuação vai até o mês de dezembro de 2008. Assim, de acordo com os mencionados dispositivos legais, deve ser retificada a multa para 60%.

A n. Julgadora Osmira Freire de Carvalho Ribeiro da Silva prolata voto vencedor em relação á multa aplicada de 60% pelo relator e decide que a correta a ser aplicada é a de 50%, conforme indicado pelo autuante, tendo em vista que, em síntese, “dentro da técnica legislativa adotada, a antecipação parcial é uma forma de pagamento por antecipação”.

O n. Julgador José Bezerra Lima Irmão também discorda da majoração da multa aplicada, porém sob outra base de fundamentação. Entende que uma mudança do percentual da multa aplicada pelo autuante se revestiria de “ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que em todos os Autos

lavrados nessas circunstâncias com a multa de 50%, quando o contribuinte não se defende e paga o débito, tal enquadramento se torna definitivo. Ou seja, só vem sendo majorada a multa de 50% para 60% quando o contribuinte se defende. Somente admito a revisão da multa aplicada neste caso se for feita representação para que sejam revistos todos os casos em que, nas mesmas circunstâncias, houve indicação da multa em percentual supostamente inadequado, de modo que todos os contribuintes tenham tratamento isonômico”.

Acompanhou o voto da n. julgadora do voto vencedor acima referido.

A presidente do Conselho de Fazenda Estadual interpõe Recurso de Ofício com base no art. 169, § 2º, do RPAF/BA tendo em vista que a aplicação da multa de 50% em relação à infração 2 do presente processo (falta de recolhimento da antecipação parcial) se revela Decisão “manifestadamente contrária à legislação em vigor, visto que, além de grande parte dos fatos geradores da referida infração terem ocorrido em períodos em que já se encontrava em pleno vigor a alteração introduzida através da Lei nº 10.847 de 27/11/2007, efeitos a partir de 28/11/2007, que, na alínea “d”, inciso II do Art. 42, prevê, de forma expressa, a penalidade no percentual de 60% por falta de recolhimento tempéstivo do imposto a título de antecipação parcial, em julgamentos reiterados do CONSEF, a exemplo dos Acórdãos nºs 0003-12/11.0009-12/11, 0067-11/11, 0011-11/10, 0071-11/10, 0007-21/10 e 0006-21/10, resta consolidado o entendimento de que, mesmo antes da edição da mencionada lei, já havia previsão legal para aplicação da penalidade na forma expressa pelo voto vencido”.

Por outro lado, inconformado com a Decisão prolatada, a empresa interpõe Recurso Voluntário (fls. 300 a 303). Diz que sendo microempresa, recolheu o ICMS através de sua receita bruta. Assim, não poderia ser mais uma vez tributado pela antecipação/substituição tributária, pois se assim fosse, haveria o chamado *bis in idem*. E nesta linha assim se posiciona: “Vê-se na Decisão que aqui se recorre fortes argumentos em desfavor do voto vencido, no sentido de se manter a multa de 50% e de 60%, invocando-se fortes e consistentes dispositivos constitucionais, sem que os condutores de tais argumentos vislumbrassem, em um único momento, tratar-se de PEQUENA EMPRESA que é tributada pela receita bruta não podendo, destarte, ser tributada novamente na entrada das mesmas mercadorias que já o foram quando de suas vendas”.

Em seguida, afirma que a legislação estadual que “criou a antecipação parcial e tributária” para as pequenas e microempresas inverteu o sentido da norma constitucional, pois ao invés de desonerá-las elevou a sua carga tributária. Faz comentários a respeito dos artigos 179 e 170 da Constituição Federal e requer que o seu Recurso seja provido.

Em seu opinativo, da lavra da n. Procuradora Maria Helena Cruz Bulcão, a PGE/PROFIS (fls. 312/313) diz que o recorrente não trouxe aos autos provas nem argumentos jurídicos capazes de modificar a Decisão recorrida, com a qual expressa que se alinha.

Observa que o recorrente somente se insurge contra a adoção da antecipação tributária e da multa aplicada. No entanto, o lançamento encontra-se revestido de todas as formalidades legais e embasado em levantamentos e documentos fiscais.

Opina pelo Improvimento do Recurso interposto.

VOTO

O recorrente em seu Recurso não trata do mérito da autuação, que se encontra embasado nas notas fiscais apresentadas pela própria empresa, sendo, portanto, primeiras vias.

Sua insurgência, em primeiro, diz respeito aos institutos da antecipação/substituição tributária e a respeito da antecipação parcial que as micros e pequenas empresas devem, diante do comando legal, recolher.

Ressalto que o enquadramento do recorrente no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, é sua opção. Em assim sendo, ao fazer tal opção, aderiu a toda norma de regência a ele pertinente. Em consequência, sem qualquer sentido, neste momento, alegar preceitos constitucionais e o *bis in idem* objetivando desconstituir o lançamento fiscal. E, apenas como observação, o enquadramento de uma empresa em qualquer regime de apuração do imposto não desnatura a condição tributária de qualquer mercadoria.

No mais, na infração 1 é exigido o ICMS que deixou de ser recolhido quando das entradas das mercadorias neste Estado, se o contribuinte não estiver credenciado por este Órgão Fazendário para recolher o imposto até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada (art. 125, II, e § 7º, do RICMS/97), tendo em vista que elas, mercadorias, foram “calçados”, e que, conforme comando do art. 353, II, 32, do RICMS/97 encontram-se albergadas pela antecipação tributária interna neste Estado.

Em qualquer momento o recorrente trouxe aos autos provas ter recolhido o imposto ora exigido sobre as aquisições que realizou. Em assim sendo, a exigência fiscal é procedente e a multa aplicada de 50% é aquela correta, pois, à época dos fatos geradores, assim determinava a Lei nº 7.014/96, no seu art. 42, I, “b”, 1.

Na infração 2, é exigido o imposto por antecipação parcial que o recorrente deixou de recolher. Os argumentos apresentados para esta infração são os mesmos da infração 1 e já rebatidos. Portanto e no mérito, não houve qualquer contestação da infração ora analisada que tem por base as determinações do art. 12-A, da Lei nº 7.014/97 que assim determina:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

O recorrente, apenas se insurge contra o voto vencedor a respeito da multa aplicada ter sido de 50% e o n. relator do Acórdão ter aplicado a multa de 60%, entendendo que nenhuma delas (50% e 60%) não poderiam ser aplicadas, já que é uma pequena empresa.

Esquece o nobre patrono do recorrente todas as determinações do art. 42, da Lei nº 7.014/96 que prevê multas (pena) pelas infrações ora em combate. Sendo assim, tal argumento é desconstituído de qualquer base legal para que possa ser levado em consideração.

Quando da instituição da chamada “antecipação parcial” na norma tributária deste Estado a partir de março de 2004, a Lei nº 7.014/96 não a especificou, inicialmente, no seu capítulo que se refere às penalidades aplicáveis às infrações tributárias. Isso somente aconteceu com a alteração introduzida no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 pela Lei nº 10.847/07, com efeitos a partir de 28/11/2007, quando foi acrescentada a expressão “inclusive por antecipação parcial”. Este fato gerou inúmeras controvérsias (interpretação a ser dada ao instituto da antecipação parcial), no âmbito deste Conselho de Fazenda, que, e de ofício, provocou a Procuradoria Estadual para que ela se pronunciasse acerca desta penalidade a ser aplicada. Com a intervenção do Supremo Tribunal Federal – STF na ADIN nº 33203-8/2004, a matéria foi pacificada, ou seja, hoje se distingue as figuras da antecipação parcial, da chamada antecipação propriamente dita e da antecipação por substituição tributária, tendo em vista que a primeira não encerra a fase de tributação e por tal situação, não pode ser aplicada às mercadorias enquadradas no regime da antecipação ou substituição tributária (§ 1º, do art. 12-A, da Lei nº 7.014/96 e § 1º, III, do art. 352-A, do RICMS/97).

Diante deste quadro, não somente a multa de 60%, com arrimo no art. 42, II, “d”, da Lei no 7.014/96, não pode ser aplicada aos lançamentos cujos fatos geradores ocorreram antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.847/07, já que o dispositivo normativo não acombarcava a figura da antecipação parcial, dizendo respeito ao instituto à substituição/antecipação tributária, como também a multa de 50% com base nas determinações do art. 42, I, “b”, 1 da referida lei, pois ela trata de infrações concernentes a falta de recolhimento do imposto por antecipação/substituição tributária pelas microempresas, empresas de pequeno porte, ambulantes, ou mesmo empresa nestas situações enquadradas e participantes do Simples Nacional. E tudo conforme acima explicitado.

Todavia, já se encontrava previsto no ordenamento jurídico tributário estadual, à época da ocorrência dos fatos geradores, a norma tributária-penal, inserida no art. 42, II, “f”, que nos remete à possibilidade de aplicação da multa de 60% para as hipóteses de não recolhimento da antecipação parcial, para todas as categorias de contribuintes, uma vez que a forma conceitual aberta do referido dispositivo apregoa a aplicação de sanção quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa das previstas especificadamente no art. 42 da Lei nº 7.014/96, que importe em

descumprimento de obrigação principal. E, ressalto, para o específico caso não se pode aventar ofensa ao princípio da irretroatividade das normas de conteúdo sancionatório, já que os fatos são regidos pelas normas vigentes à época da sua ocorrência. Assim, seguindo esta linha de entendimento, mostra-se juridicamente possível o re-enquadramento da infração originalmente imputada, conforme autoriza o art. 142 c/c o art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN) ao disciplinar o ato de lançamento tributário. Afora que este re-enquadramento não implica em modificação do núcleo da exigência fiscal, que remanesce inalterada e circunscrita à cobrança do ICMS da antecipação parcial. No caso presente, houve equivocado enquadramento do fato infracional apurado pela fiscalização quando aplicou a multa de 50%, ratificada pela JF, no art. 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96.

Por tudo acima exposto, até outubro de 2007 a multa aplicada é de 60%, tendo por base o art. 42, inc. II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

E, a partir de novembro de 2007, com a alteração acima referida (Lei nº 10.847/07) na Lei nº 7.014/96 a pena para o descumprimento do pagamento da antecipação parcial, qualquer que seja o regime de apuração do imposto adotado pelo contribuinte é aquela prevista no seu art. 42, II, “d”, a seguir transcrito.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares;

Pelo exposto, reviso o lançamento da infração 2, reenquadrando a multa aplicada no percentual de 60%, conforme prevista no art. 42, inc. II, letra “f”, da Lei nº 7.014/96 até outubro de 2007 e a partir desta data no art. 42, II, “d”, da referida lei estadual, alinhando-me ao posicionamento contido no Recurso de Ofício interposto pela Presidência deste Colegiado.

Em conclusão, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário e pelo PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

VOTO DIVERGENTE (Quanto à multa aplicada no item 2 – Recurso de Ofício)

Com a devida vénia, divirjo do entendimento da nobre relatora em relação ao enquadramento da multa por falta de recolhimento da antecipação parcial, infração 2, ante as razões que passo a expor, referentes as ocorrências anteriores a edição da Lei nº 10.847 de 28/11/2007. Consoante meu entendimento já externado neste Conselho de Fazenda, creio ser inaplicável a penalidade no período mencionado pelo não recolhimento da antecipação parcial, especialmente porque o próprio legislador baiano, numa evidente interpretação autêntica da norma insculpida no art. 42, II, da Lei nº 7.014/96, distinguiu os institutos da antecipação parcial e da antecipação “strictu sensu”, conforme tese já defendida pelo próprio Estado na ADIN nº 33203-8/2004.

Sustento o argumento de que o conceito inserto no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, especificamente o termo “antecipação”, de fato, não abarcava a figura da “antecipação parcial”, antes da alteração ocorrida em novembro de 2007, conquanto derivados de fontes conceituais distintas. No presente PAF, entendo ser necessário o afastamento da aplicação da multa de 60%, inserta no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, para todos os meses autuados antes da alteração do texto legal efetuada em novembro de 2007.

O art. 42, II, “d”, foi alterado pela Lei nº 10.847, em 27/11/2007, com efeitos a partir de 28/11/2007, sendo que a sua atual redação é a seguinte:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

(...)

d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares;” (grifo nosso).

Importante apontar qual era a redação anterior do artigo supramencionado, com vigência entre 13/12/01 a 27/11/07, época dos fatos geradores.

"Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

(...)

d) quando o imposto não for recolhido por **antecipação**, nas hipóteses regulamentares;" (grifo nosso).

Daí porque o legislador baiano, em face da manifesta distinção entre os dois institutos, NÃO QUIS imputar qualquer penalidade pelo inadimplemento do pagamento do imposto a título de antecipação parcial.

É de corriqueira sabença que o sistema jurídico brasileiro destaca atenção especial às chamadas "normas sancionatórias", especialmente aquelas de caráter penalizador, tendo em vista a semelhança destas com aquelas de natureza penal, exigindo, ambas, um perfeito delineamento à luz do princípio da tipicidade cerrada.

Nesse sentido, ainda a respeito da norma sancionatória fiscal, invoco o já consolidado velho brocado latino *nullum tributum nulla poena sine lege*.

A hipótese, portanto, é indubitavelmente de tipificação de infração sem fixação de penalidade.

Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública, de ofício, modifico a Decisão recorrida e excluo a multa aplicada na infração 2, que trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, antes do mês de novembro de 2007.

Por tudo quanto ao exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto pela Presidência do CONSEF, e, de ofício, afasto a penalidade da infração 2 para os fatos geradores ocorridos antes da edição da Lei nº 10.847 de 28/11/2007.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria quanto à incidência da multa na segunda infração, com o voto de qualidade do presidente e, por unanimidade quanto ao mérito, **PROVER** o Recurso de Ofício interposto e NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233082.0007/10-4, lavrado contra **SORELAS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. (AREZZO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$52.651,94, acrescido da multa de 50% sobre o valor de R\$40.022,32 e 60% sobre o valor de R\$12.629,62, previstas no art. 42, incisos I, "b", item 1 da II, alíneas "f" e "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR (Quanto à multa aplicada no item 2 – Recurso de Ofício) – Conselheiros(as): Mônica Maria Roters, Valtercio Serpa Júnior e Carlos Fábio Cabral Ferreira.

VOTO DIVERGENTE (Quanto à multa aplicada no item 2 – Recurso de Ofício) – Conselheiros: Rodrigo Lauande Pimentel, Carlos Henrique Jorge Gantois e José Antonio Marques Ribeiro.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de novembro de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – VOTO DIVERGENTE
(Quanto à multa aplicada no item 2 – Recurso de Ofício)

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS